



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 005 **DE** 03 **DE** junho **2019.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 049 Livro: 25 Fis. 304 Data: 03/06/19
Horas: 19:55
<i>[Signature]</i>
<b>FUNCIONÁRIO</b>

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual tem como finalidade adequar o Código Tributário Municipal, nos termos do art. 10-A, inciso IV da Lei Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, regulamentando o art. 80 do CTM quanto aos requisitos necessários para obtenção da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN às entidades que menciona.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Edis, os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 03 de junho de 2019.

*[Signature]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 01/07/2019

*[Signature]*  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

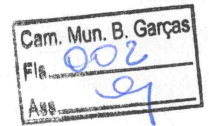
*[Signature]*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

03.06.19  
19:55

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CAMPANHA DE B. MENDES  
R. 10 - F. 10 - CEP. 13.123-000  
FONE: (13) 3333-3333  
FAX: (13) 3333-3333  
E-MAIL: pgm@campanha-bmendes.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9, inciso XXI; da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
05/06/2019  
**JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018  
OAB/MT - 20230/O

Aprovado por Unidade  
de Vereadores presentes  
em Sessão Ordinária de  
dia 12/06/2019  
Câmara Municipal de Mendes  
Assessoria Administrativa  
Portaria nº 14.281



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 03 DE Junho DE 2019.**

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 049 Livro: 25 Fls. Data: 03/06/19	
Horas: 19:55	
<i>3200000</i>	
FUNCIONÁRIO	

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º - Revoga-se, a alínea (a) do inciso II do Art. 71A:**

Art. 79A (...)

II - (...)

a) REVOGADA

**Art. 2º - Altera-se o inciso II e acrescenta-se a ele os § 1º, § 2º com alíneas de a) a h), § 3º, § 4º com incisos I e II, § 5º com incisos I e II, e § 6º e revoga-se o inciso V do Art. 80, passando a vigorar com as seguintes redações:**

Art. 80 (...)

II - as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

*3000*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 1411998  
03.06.19  
19.55



Cam. Mun. B. Garças
#16 903
Ass. 97

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

V - REVOGADO

**Art. 3º - Acrescenta-se ao inciso I do Art. 85, a alínea “p”, com a seguinte redação:**

Art. 85 (....)

I- (....)



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

p) Com multa de 5 (cinco) vezes do valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, o contribuinte que mudar de endereço e não fizer a atualização cadastral na Prefeitura de Barra do Garças, e emitir nota fiscal com endereço divergente do endereço atual.

**Art. 4º - Altera-se o inciso I do Art. 241, passando vigorar com a seguinte redação:**

Art. 241 (....)

I - (....)

d) com multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento vigente, e o bloqueio da inscrição municipal, a pessoa física ou jurídica, que estiver estabelecida em endereço divergente da documentação no cadastro econômico desta Prefeitura, ou seja, que mudar de endereço sem alteração do contrato social e CNPJ, Ata ou qualquer outro documento de constituição da empresa, independentemente se a pessoa física ou jurídica é isenta ou imune da referida taxa, que for notificada para atualizar o cadastro, que não o fizer no prazo estabelecido na notificação.

**Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 03 de junho de 2019.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 01/07/2019

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

03.06.19  
19.15

Com. Mun. de Defesa  
Cidade de São José do Rio Preto  
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme Art. 9, inciso XXI, da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

03/06/2019

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9, inciso XXI, da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
03/06/2019  
**JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018  
OAB/MT - 20239/O

Procurador-Geral do Município  
João Jakson Vieira Gomes



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**  
Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Altera ART 291  
- ART 4º  
Expte 005/2017

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Sr. Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º - Altera o Art. 54, e os incisos de XII, XVI, XIX e acrescenta a este artigo o parágrafo § 5º e incisos de XXIII a XXV, passando a vigorar com as seguintes redações:**

Art. 54 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 54-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 2º - Acrescenta o Art. 55-A com a seguinte redação:**

Art. 55-A - Contribuinte é o prestador do serviço.





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art.12 - Acrescenta-se o art. 178-A, com a seguinte redação:**

Art. 174-A - Ficam isentos das *Taxas Referentes Liberação da Licença de Vigilância Sanitária*, os Microempreendedores Individuais, de acordo com art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 123 de 14/10/2006 e sua alteração a Lei Complementar Nº 147 de 07/08/2014

**Art. 13 - Altera-se o art. 241, passando a vigora com a seguinte redação:**

Art. 241 - Serão punidas:

I - Do Cadastro Econômico;

a) com multa de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a proibição de exercer a atividade econômica, quaisquer pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal, e se necessário o estabelecimento será lacrado, até que regularize sua situação;

b) com multa igual a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, qualquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

c) com multa de valor equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Taxa de Licença Para instalação e ou Funcionamento vigente, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na Legislação Municipal.

d) com multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento vigente, a pessoa física ou jurídica, que estiver estabelecida em endereço divergente da documentação no cadastro econômico desta Prefeitura, ou seja, que mudar de endereço sem alteração do contrato social e CNPJ, Até ou qualquer outro documento de constituição da empresa, independentemente se a pessoa física ou jurídica é isenta ou imune da referida taxa.

**Art. 14 - Acrescentam-se os art. 266-A ao 266-H a Seção I do Capítulo IV, com as seguintes redações:**

Art. 266-A - O Processo Administrativo Tributário Fiscal compreende:

I - Procedimento Contencioso Fiscal, para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração;

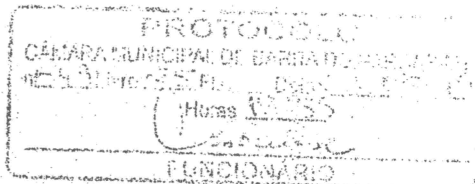
II - Procedimento de Constituição de Crédito Tributário Não Contencioso, para preservar o direito da Fazenda Pública Municipal ao lançamento do crédito de natureza não contenciosa, evitando a decadência;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 03 DE JUNHO DE 2019.



Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º - Revoga-se, a alínea (a) do inciso II do Art. 71A:**

Art. 79A (...)

II - (...)

a) REVOGADA

**Art. 2º - Altera-se o inciso II e acrescenta-se a ele os § 1º, § 2º com alíneas de a) a h), § 3º, § 4º com incisos I e II, § 5º com incisos I e II, e § 6º e revoga-se o inciso V do Art. 80, passando a vigorar com as seguintes redações:**

Art. 80 (...)

II - as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page, including a circular stamp and a blue scribble.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 3º - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

- I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e
- II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

- I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e
- II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

V - REVOGADO

Art. 3º - Acrescenta-se ao inciso I do Art. 85, a alínea "p", com a seguinte redação:

Art. 85 (....)

I - (....)



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

p) Com multa de 5 (cinco) vezes do valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, o contribuinte que mudar de endereço e não fizer a atualização cadastral na Prefeitura de Barra do Garças, e emitir nota fiscal com endereço divergente do endereço atual.

Art. 4º - Altera-se o inciso I do Art. 241, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 241 (....)

I - (....)

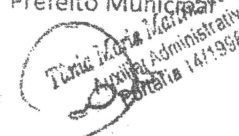
d) com multa de 5 (cinco) vezes o valor da Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento vigente, e o bloqueio da inscrição municipal, a pessoa física ou jurídica, que estiver estabelecida em endereço divergente da documentação no cadastro econômico desta Prefeitura, ou seja, que mudar de endereço sem alteração do contrato social e CNPJ, Ata ou qualquer outro documento de constituição da empresa, independentemente se a pessoa física ou jurídica é isenta ou imune da referida taxa, que for notificada para atualizar o cadastro, que não o fizer no prazo estabelecido na notificação.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 03 de Junho de 2019.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

  
Tuna Maria Maciel  
Assessoria Administrativa  
Fone/Fax 1411996

03.06.19

19.55



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 19 DE Setembro DE 2016.**

Projeto de Lei Complementar nº 023/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - As alíneas "e" do inciso I, "g" do inciso II, "e" do inciso III, "h" do inciso IV, "j" do inciso V, ambas do § 2º do art. 5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º (...)**

**§ 2º (...)**

**I - (...)**

*e) documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.*

**II - (...)**

*g) documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.*

**III - (...)**

*e) documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.*

**IV - (...)**

*h) documentos constantes nos anexos XVII e XVIII, totalmente preenchidos e reconhecidos firma.*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 69-B - Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, o critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 19 - Ficam criados os Arts. 71-A a Art. 71-E:

Art. 71-A - O Imposto sobre Serviços de diversimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, é devido sobre o valor de entrada e

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

a) Para a confecção de bilhetes de ingresso, as gráficas e congêneres deverão requerer autorização para confecção na Prefeitura.

b) Quando os bilhetes de ingresso não forem confeccionados em Barra do Garças, os locatários de casas de shows, salão de festas, boates e congêneres, deverão encaminhar o organizador do evento até a Prefeitura, com a nota fiscal da confecção dos bilhetes, para serem cadastrados, sob pena de multa pelo não cumprimento.

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

a) quando o evento incluir no preço do bilhete de ingresso, bebidas e alimentos, poderá ser deduzido até 50% da base de cálculo do imposto, desde que se junte as notas fiscais das bebidas e alimentos, que estejam em nome do responsável pelo evento, com complemento citando o nome do evento.

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Grava ART 71A  
-> Art 1º  
Projeto 005/19



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§1º A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale a não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§2º As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal da Fazenda as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Ato do Secretário da Fazenda, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embargo à ação fiscal indicada no inciso IV do art. 85 desta Lei.

Art. 79-N - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 79-O - Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

Art. 79-P - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

Art. 22 - Fica alterado os incisos II e VI do Art. 80, e fica acrescido ao inciso VI as alíneas "a" e "b"; ao inciso VII a alínea "a", e ao Art. 80 os incisos IX e X:

Art. 80 (...)

Além Art. 22  
- O ART. 2º  
Compl. 005/13





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 015
Ass. 91

*II - as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;*

*VI - a obra de construção civil para fins residenciais, que forem executadas pelo proprietário do imóvel.*

*a) Quando a obra for executada parcialmente pelo proprietário do imóvel, o ISSQN a ser recolhido, será somente dos serviços prestados por terceiros.*

*b) o pedido de isenção que se trata este artigo, só será concedido uma única vez.*

*VII - (...)*

*a) Para isenção a que se trata o parágrafo anterior, serão analisados a quantidade de metros quadrados da obra, com relação ao número de funcionários registrados (pedreiros e serventes), constatado que o número de funcionários registrado não seria o suficiente para executar a obra no prazo determinado entre o pedido de alvará de construção e o habite-se, então será arbitrado o valor da diferença do serviço, e cobrado o ISS.*

*IX - O ISS sobre a mão de obras de construção civil, desde que a obra tenha mais de 5 (cinco) anos, e se faça juntar documentos comprobatórios.*

*X - As pessoas jurídicas com título de utilidade pública, de acordo com lei específica vigente.*

**Art. 23** - Fica acrescido ao Art. 82 os incisos I e II:

**Art. 82** - (...)

*I - Quando a constituição da pessoa jurídica for essencialmente sem fins lucrativos, será necessário apenas o primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou isenção, não havendo mais a necessidade de requerimento anual.*



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - Se houver mudança na Lei que deixa de isentar ou imunizar a pessoa jurídica, que gozava de tais benefícios, automaticamente os impostos serão gerados, obedecendo a legislação vigente.

Art. 24 - O art. 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 (...)

I - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

- a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não estiverem devidamente escriturados, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
- b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturada, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;
- c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
- d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 700,00 (setecentas reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;
- e) multa no valor de 100 (cem reais) nos casos de deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;
- f) multa de 5 (cinco) vezes o valor do Alvará de Instalação ou Funcionamento vigente podendo chegar até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;
- g) multa de R\$ 70,00 (setenta reais) nos casos de emissão de notas fiscais fora da ordem numérica e cronológica;

Alvará art 85  
- O Art 85  
Projeto 005/19



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- h) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação da Base de Cálculo dos serviços prestados de acordo com legislação vigente;
- i) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa que possuir livros fiscais informatizados, que não os apresentarem encadernados, para serem autenticadas, até o último dia do mês de fevereiro, do ano subsequente às prestações dos serviços.
- j) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por livro, quando extraviado os livros modelo 51 (Registro de Notas Fiscais) ou modelo 57 (Termo de Ocorrência).
- k) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por bloco, por utilizar Blocos de Notas Fiscais sem autorização da Prefeitura;
- l) Com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por bloco na utilização de Notas Fiscais com data limite para emissão vencida;
- m) com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a empresa que for notificada a apresentar documentário fiscal, para fins de fiscalização, que não o fizer no prazo estabelecido.
- n) com multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença para Instalação e ou Funcionamento, a empresa que for notificada a emitir documento fiscal, de acordo com normas estabelecidas, que não o fizer.

II - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, e outros documentários fiscais:

- a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 188 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
Projeto de Lei Complementar nº 005/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Revoga o inciso V, do artigo 80, da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso V do art. 80 da Lei Complementar n.º 045 de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a isenção de ISSQN às empresas prestadoras de serviços de saúde particulares no tratamento de pacientes do SUS, no âmbito do Município.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Revoga art. 80  
inciso V  
- art. 2º  
Projeto 005/16

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 12 de *maio* de 2016.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 164 DE 09 DE Setembro DE 2014.**  
Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera dispositivos da Lei Complementar Nº. 045 de 16 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Acrescenta no Art. 5º, § 2º, inciso I, as alíneas a) e f), no inciso II as alíneas g) e h), no inciso III as alíneas f) e g), no inciso IV as alíneas h) e i), no inciso V as alíneas j) e k), com as seguintes redações:

I - (...)

a) Laudo do corpo de bombeiro

f) Alvará de Construção e habite-se do prédio

II - (...)

g) Laudo do corpo de bombeiro

h) Alvará de Construção e habite-se do prédio

III - (...)

f) Laudo do corpo de bombeiro

g) Alvará de Construção e habite-se do prédio

IV - (...)

h) Laudo do corpo de bombeiro

i) Alvará de Construção e habite-se do prédio

V - (...)

j) Laudo do corpo de bombeiro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Art. 10 - Altera o Art. 65, §2º, que passará a ter a seguinte redação:

§2º - equipara-se a empresa o profissional liberal e autônomo, que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (1) colaborador, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 11 - Acrescenta os Parágrafos V e VIII ao Art. 80, com as seguintes redações:

V - Os eventos ou festivais promovidos sem fins filantrópicos ou não, desde que seja emitido parecer a competente.

VI - as obras de construção civil, que forem do proprietário do imóvel, sem a contratação de nenhum pre

VII - as obras de construção civil em que a prestação de serviço for executada por prestador de serviço com vínculo empregatício, referente à execução da obra, com o proprietário do imóvel, de acordo com normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

VIII - as obras de construção civil executadas em regime de mutirão, desde que a realização seja comunicada ao Setor de Fiscalização de Tributos, com no mínimo 72 horas de antecedência para sejam fiscalizadas a execução da obra.

Art. 12 - Incluem no Art. 85, os incisos de VIII a XXIX com as seguintes redações:

VIII - com multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR, e a proibição de exercer a atividade econômica, quaisquer pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal, e se necessário o estabelecimento será lacrado, até que regularize sua situação;

IX - com multa igual a 100 (cem) UFIR, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, qualquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

Inclui no Art. 10  
- D. J. 2º  
005/19



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 021
Ass. 01

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Art. 19 - Revoga-se o art. 241 e os incisos de I e XXV.

Art. 20 - Altera-se o Anexo VI - A, onde se acrescenta Bairro novos criados, especificados por Zonas Fiscais.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos legais no ano subsequente de sua aprovação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças, 09 de outubro de 2014.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Revoga Art 241  
- Art 4º  
005/17



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 05 DE JULHO DE 2012.**

Projeto de Lei Complementar nº 004/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Acrescenta o inciso V ao Art. 80 da Lei Complementar nº 045/1997."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Artigo 80 da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, o inciso V que terá a seguinte redação:

"Art. 80 - São isentos do ISSQN:

I - ...

II - ...

IV - ...

V - Os prestadores de saúde particulares no tratamento Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do G

Acrescentar Art 80  
inciso V  
p Artº  
005/12

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de julho de 2012.


WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar N° 005/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal (Altera dispositivos da Lei Complementar N° 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.).

Barra do Garças-MT, 24/06/2019

  
**Rosivaldo Barbosa Gomes Junior**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

1965-1966

1965-1966  
1965-1966  
1965-1966

Parecer nº: 061/2019

*Projeto de Lei Complementar nº 005 /2019, de 03 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: “dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar Nº 045 de 15 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005 /2019, de 03 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar Nº 045 de 15 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“O Projeto de Lei Complementar, o qual tem objetivo adequar o Código Tributário Municipal, nos termos do art. 10-A, inciso IV da Lei Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, regulamentando o art. 80 do CTM quanto aos requisitos necessários para obtenção da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às entidades que menciona”.*

03. Já o projeto altera a Lei Complementar Nº 005 /2019, de 03 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar Nº 045 de 15 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, e tratando-se de projeto de longa duração (cinquenta e nove páginas incluindo anexo) e que disciplina matéria cheia de minúcias (tributária) não conseguimos, por falta de tempo hábil para tal, fazer uma análise mais complexa da matéria, motivo pelo qual limitamos-nos a analisar a forma e a competência para proposição do projeto deixando a análise da legalidade a cargo dos nobres Edis, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”**

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

**“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**

**II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”**

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

**“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”**

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas adequar o Código Tributário Municipal, aos requisitos da Lei Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, para concessão da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às entidades que menciona.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados e superados os apontamentos e questões feitas acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de junho de 2019.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº  
005/2019 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de junho de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 01/09/19

*Cilma Balbino de Sousa*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
005/2019 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

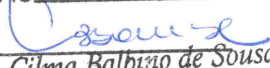
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
24 de junho de 2019.

  
Ver. **REGINALDO PEDRO DA SILVA**  
Presidente

  
Ver. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

  
Ver. **MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 01/09/2019

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 005/19 Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *03/07/2019*

*Cilma Balduino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996